

Pedidos dos recorrentes

- reservar os direitos a pedir indemnizações por danos.
- suspender prioritariamente a execução do processo relativo ao objecto do processo.
- anular o processo de 23 de Dezembro de 2005 com o número MK/KS/DELTUR/(2005)/SecE/D/1614, objecto do presente processo.
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes impugnam a decisão da Delegação da Comissão Europeia na Turquia de 23 de Dezembro de 2005, dirigida aos recorrentes a respeito do concurso público relativo às obras de construção de obras de construção de centros educativos nas províncias de Diyarbakir e Siirt.

Os recorrentes alegam, em particular, que a sua proposta apresentava o montante mais baixo e que entregaram todos os documentos necessários, pelo que o contrato lhes deveria ter sido adjudicado. Além disso, remetem para o facto de a decisão impugnada violar a legislação comunitária.

Recurso interposto em 23 de Junho de 2006 — ARBOS/Comissão**(Processo T-161/06)**

(2006/C 212/54)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: ARBOS, Gesellschaft für Musik und Theater (Klagenfurt, Áustria) (Representante: H. Karl, Rechtsanwalt)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Condenar a recorrida a pagar à recorrente nas mãos do seu representante em juízo o montante de 38 545,42 EUR, acrescido de 12 % de juros a contar desde 1 de Janeiro de 2001, e o montante de 27 618,91 EUR, acrescido de 12 % de juros a contar desde 1 de Março de 2003.
- Condenar a recorrida a pagar à recorrente o montante de 26 459,38 EUR a título de custos de intervenção da fase pré-contenciosa bem como nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede à Comissão das Comunidades Europeias que lhe pague uma indemnização pelos danos para si resultantes da retenção injustificada de auxílios. Esta fundamenta o seu direito em dois contratos de concessão de auxílios celebrados em 2000 e em 2002 para a promoção da cultura e cujos anexos continham respectivamente uma cláusula compromissória

Recurso interposto em 26 de Junho de 2006 — Kronoply/Comissão**(Processo T-162/06)**

(2006/C 212/55)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: Kronoply GmbH & Co. KG (Heiligengrabe, Alemanha) (representantes: R. Nierer e L. Gordalla, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- A anulação da Decisão da Comissão, de 21 de Setembro de 2005, relativa ao auxílio de Estado n.º C 5/2004 (ex N 609/2003), pela qual a Comissão declarou incompatível com o mercado comum o auxílio que a Alemanha pretende conceder à recorrente;
- A condenação da Comissão das Comunidades Europeias nas suas próprias despesas e nas despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a Decisão C(2005) 3497 da Comissão, de 21 de Setembro de 2005, na qual a Comissão decidiu que o subsídio ao investimento que a Alemanha tenciona conceder à Kronoply GmbH, no âmbito do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento (¹), constitui um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum.

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

Em primeiro lugar, invoca erros manifestos da Comissão no apuramento dos factos. A este respeito, alega, designadamente, que a recorrida não apurou a data em que a recorrente requereu a concessão de subsídios, apesar de essa data ser de importância decisiva para a apreciação da matéria de facto. Alega ainda que a Comissão ignorou o facto de o procedimento administrativo nacional ainda não estar concluído.

O segundo fundamento da recorrente consiste no facto de a decisão recorrida não estar suficientemente fundamentada.

A recorrente alega ainda que a Comissão violou os artigos 87.º, n.º 3, alíneas a) e c), e 88.º CE, o Regulamento (CE) n.º 659/1999 ⁽²⁾ e as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽³⁾.

Em último lugar, a recorrente acusa a Comissão de erros manifestos de apreciação e de desvio de poder.

⁽¹⁾ JO 1998, C 107, p. 7.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE.

⁽³⁾ JO 1998, C 74, p. 9, alteração publicada no JO 2000, C 258, p. 5.

Recurso interposto em 26 de Junho de 2006 — Charlott/IHMI — Charlot (marca figurativa «Charlott France Entre Lux et Tradition»)

(Processo T-169/06)

(2006/C 212/56)

Língua em que o recurso foi interposto: francês

Partes

Recorrente: Charlott SARL (Chaponost, França) (Representante: L. Conrad, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Charlot — Confecções para Homens, Artigos de Lãs e Outros SA (Lisboa, Portugal)

Pedidos da recorrente

- Anulação da decisão proferida pela Segunda Câmara de Recurso do IHMI de 24 de Abril de 2006 (processo R 223/2005-2);
- Declarar que a sociedade Charlot — Confecções para Homens, Artigos de Lã e Outros SA não preenche os requisitos do artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 40/94;
- Ordenar ao IHMI que proceda ao registo da marca apresentada pela Charlott SARL;
- condenar o IHMI bem como a parte que eventualmente intervenha nas despesas na presente instância, designadamente as despesas reembolsáveis nos termos do artigo 91.º, alínea b), do Regulamento de Processo da presente jurisdição de 2 de Maio de 1991.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «Charlott France Entre Luxe et Tradition» para produtos da classe 25 — pedido n.º 1 853 274.

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: Charlot — Confecções para Homens, Artigos de Lãs e Outros SA

Marca ou sinal invocado: Marca figurativa nacional «Charlot» para produtos da classe 25

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Oposição

Fundamentos invocados: Violação do artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 40/94 e do artigo 22.º n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 na medida em que, segundo a recorrente, a parte oponente não provou a utilização séria no decurso dos cinco anos anteriores nem apresentou indicações sobre a importância da utilização que terá sido feita dessa marca.

Recurso interposto em 29 de Junho de 2006 — Alrosa/Comissão

(Processo T-170/06)

(2006/C 212/57)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Alrosa Company Ltd. (Mirny, Rússia) (Representantes: R. Subiotto, S. Mobley, K. Jones, Solicitors)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anulação da decisão na totalidade;
- Condenação da Comissão na totalidade das despesas relacionadas com o processo.